

## **É POSSÍVEL A EXCLUSÃO DESMOTIVADA DE SÓCIO MINORITÁRIO?**

Tema interessante é a limitação existente para que sócios controladores, portanto majoritários, efetivem a exclusão de minoritários apenas com base no alvedrio de quem comanda a sociedade. Explico.

É muito comum que sócios detentores de ampla maioria do capital societário queiram guardar para si o direito de quando bem entender afastar determinado sócio com menor porção no capital na sociedade, principalmente naquelas hipóteses que tais minoritários são “convidados” a participar por boa atuação enquanto colaboradores. Nessa situação fica evidente resquício da relação de submissão, havendo por parte do controlador a noção de que o novel sócio, por ser amplamente minoritário, bem como por ter sido convidado, como se fosse um prêmio pela boa atuação, pode simplesmente ser afastado em caso de haver mudança nos rumos dos negócios ou ainda pela simples alteração de planos para o negócio. Ledo engano.

Isso porque é pressuposto básico nas sociedades contratuais, até mesmo por conformidade à terminologia, que haja alinhamento de vontades dos participantes, indo a legislação ao encontro do conceito de “*affectio societatis*”, isto é, numa tradução grosseira, vontade e arrimo para juntos formar sociedade. Portanto não há espaço para submissão entre os sócios, muito menos para existência da figura de “patrão” na sociedade, como teimam alguns em suas relações societárias.

O que deve existir é um pacto de vontades, materializado pelo contrato social, no qual as partes, os sócios, exaram suas aceitações e pontos de convergência, se submetendo aos termos pactuados, desde que, evidentemente, estes termos encontrem fundamento na legislação de regência, especialmente o Código Civil. Há alguma margem para fixação de direitos aos controladores na sociedade contratual, por suposto, mas tais encontram limites especialmente neste princípio elementar das ligações societárias contratuais, ou seja, a “*affectio societatis*”. Na realidade cada sócio tem posição de dono de sua respectiva fatia do capital social, dividido em quotas, e mesmo que em posição de inferioridade econômica não pode se submeter exclusivamente aos comandos do controlador.

Isso justifica a não previsão legal de exclusão de sócio sem a devida ocorrência de falta grave perante a sociedade, mesmo para os casos nos quais o legislador exige demanda judicial para a exclusão. A análise do artigo 1.085 do Código Civil revela o que estamos a sublinhar, pois ao permitir a exclusão extrajudicial do minoritário a lei, como elemento de equilíbrio, exige a comprovação do cometimento de falta grave, com potencial para impedir a continuidade das atividades da sociedade, e ainda cria regramento para os trâmites da exclusão, apontando necessidade de reunião de sócios ou assembleia, precedida de tempo hábil para defesa do minoritário alvo da almejada exclusão.

Nessa linha é fácil concluir que o ato de se tornar sócio prescinde de elemento volitivo único, ligado à pura vontade de constituir e participar de sociedade contratual, e nunca de mero comando determinando a adesão ou afastamento da sociedade pela parte controladora.

No entanto, mesmo com as ressalvas levantadas, se pode criar elementos objetivos para a caracterização de condutas inadequadas que deem ensejo à exclusão, de forma a exortar os sócios sobre quais caminhos na vida societária deve ser evitados, bem como quais condutas devem ser exercidas para o bom andamento dos negócios. Tais regramentos podem vir em Acordo de Quotistas, por exemplo, instrumento contratual apto a regras as condutas dos sócios entre si, perante a própria sociedade e ainda em face de terceiros, com regramento detalhado de condutas, proibições e permissões. Sendo tal documento, inclusive, apto para arquivamento na Junta Comercial, ganhando ainda mais força perante terceiros, o que não impede que seja mantido em sigilo apenas entre os sócios, caso assim prefiram.

A sociedade, nessa linha, deve ter natureza diversa de mero contrato criando submissão entre dono do capital e colaborador, muito menos deve refletir unicamente a vontade daquele que detém ampla maioria do capital societário. O que não impede a adoção de condutas aptas a regras de forma clara a posição de controle, incluindo hipóteses para exclusão, desde que cumpridos determinados requisitos legais, inclusive com a adoção da estratégia de criação de Acordo de Quotistas como elemento regrador de condutas e peça chave para afastamento de litígios, ou ainda elemento solucionador em caso de divergências.

Guilherme Acosta Moncks – sócio do MZ Advocacia – OAB/RS 65.405 – [guilherme@mzadvocacia.com.br](mailto:guilherme@mzadvocacia.com.br)

---

### Pelotas - RS

Rua Menna Barreto, nº 391, Areal  
CEP 96077-640 |  (53) 3025-3770

### Rio Grande - RS

Praça Xavier Ferreira, nº 430, conj. 303, Centro  
CEP 96200-590 |  (53) 3035-2770

### Porto Alegre - RS

Av. Getulio Vargas 1157, conj.1010, Menino Deus  
CEP 90150-001 |  (51) 3516-1584